**PROJETO DE LEI Nº DE 2018**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

**Art. 1º** É obrigatória, em todo o âmbito do Estado do Maranhão, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

**Art. 2°** A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão.

**Art. 3°** Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

**Art. 4º** A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

**Art. 5°** O Poder Executivo regulamentará no que couber os dispositivos presentes nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 23 de outubro de 2018.

**ADRIANO SARNEY**

Deputado Estadual – PV

3° Vice-Presidente

**JUSTIFICATIVA**

A educação básica brasileira é o primeiro nível do ensino, compreendendo três etapas: a educação infantil (para crianças com até 5 anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos).

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) contempla um capitulo especifico a respeito do direito à saúde da criança e do adolescente o qual se efetiva através de políticas públicas, prevendo recomendados no parágrafo único, a obrigatoriedade da vacinação. A vacinação é uma das maiores intervenções da saúde pública, sendo fundamental na prevenção, controle, eliminação e erradicação das doenças imunopreveniveis.

O Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunizações -PNI, é quem elabora o Calendário Nacional de Vacinação. O calendário, atualizado ano a ano, contempla, além das crianças e adolescentes, adultos, idosos gestantes e populações indígenas.

As vacinas e períodos constantes no Calendário Nacional e consequentemente no Calendário Estadual são de caráter obrigatório com a finalidade de assegurar proteção da saúde pública.

O Processo de vacinação, em todo o território nacional, é regido pela Lei no 6.529, de 30/10/1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações (PNI), entre outros. Ele é regulamentado pelo decreto no 78.231, de 12/08/1976, e ainda este pela Portaria Conjunta Anvisa/Funasa n° 1, de 02/08/2000, formando os pilares fundamentais para a organização e operacionalização dos sistemas de imunização no Brasil.

A Lei Federal no 6.259/75 estabelece em seus artigos 3° a 5° normas a respeito da obrigatoriedade das vacinas, senão vejamos:

**“Art. 3° Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.**

**Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.**

**Art. 40 O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, execução do programa, em âmbito nacional e regional.**

**$1° As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.**

**Art. 5° O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.**

**S 1° O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.**

**2° O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado."**

No mesmo sentido, o Decreto Federal n° 78.231/76, dispõe em seus artigos 26, 27, 28, 29 e 30, além de normas sobre à obrigatoriedade da vacinação, normas a respeito do dever dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes às vacinas obrigatórias, quais sejam:

**"Art. 26. O Ministério da Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bienalmente, o Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinações em todo o território nacional, inclusive as de caráter obrigatório.**

**Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tais definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro noológico nacional.”**

As vacinas contempladas no Calendário de Vacinação do Estado são de caráter obrigatório, ou seja, todas as crianças e adolescentes devem ser vacinados, sob pena dos pais ou responsáveis sofrerem uma das medidas previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; Ill- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV- encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, VI-obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIll - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Assim, em razão do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (artigo 1° do ECA) e da máxima efetividade do Programa de imunização do Estado do Maranhão, a presente proposta sugere a obrigatoriedade da apresentação Caderneta de Saúde no ato de inscrição nas escolas públicas ou particulares.

Cumpre salientar, por fim, que este Projeto de Lei objetiva apenas ampliar a obrigações dos pais para com as escolas, não restando qualquer criação de atribuição ou geração de despesa para o Estado, sequer criando qualquer empecilho para que sejam efetuadas as matriculas nas escolas, mas tão somente, resguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes à uma sadia qualidade de vida.

Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar Atestado Médico de contraindicação explicita da aplicação da vacina. Além disso, a obrigatoriedade da vacinação representa uma proteção ao bem público comum da prevenção e promoção da saúde, mas não deve ser tomada de forma absoluta, sendo sempre passível de flexibilização para casos em que a não vacinação não representar riscos relevantes para a saúde pública por isso há a possibilidade prevista no artigo 3° de dispensa da vacina obrigatória no ato da matrícula quando apresentado atestado médico de contraindicação.

Levando-se em conta esse importante valor social, peço aos meus Nobres Pares que aprovem o presente Projeto de Lei.